## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001135-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Luis Gustavo Zacarias Embargado: Ivone Grecco Brandão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIS GUSTAVO ZACARIAS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Ivone Grecco Brandão, também qualificado, alegando que a presente ação executiva não poderia prosperar pois não existem nela os requisitos necessários para que o interesse da autora, ora embargada se imponha, uma vez que seria carecedora de ação por manifesta ausência *legitimatio ad causam*; afirmou que os títulos (cheques) de fls. 10/13, não demonstram ser a embargada pessoa legítima para propor a presente ação, com exceção do cheque numero 000012 no valor de R\$1.500,00 pois os demais cheques não teriam sido emitidos e ou negociados com a autora, visto que estão nominais a outras pessoas; no que se refere ao cheque de numero 000012 no valor de R\$1.500,00 concorda em efetuar sua quitação de forma pagável e parcelada; diante do exposto requereu seja os embargos recebidos e julgados procedentes, condenando a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, e nas sanções prevista por Lei.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada contestou o pedido alegando que todos os cheques, apesar de terem sido emitidos de forma nominal, teriam sido perfeitamente endossados, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa requerendo sejam os embargos julgados improcedentes, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, fica indeferida a justiça gratuita ao embargante uma vez que, instado a comprovar sua condição de pobreza (fls. 13/14), deixou de apresentar os documentos solicitados, juntando apenas certidão negativa de imóveis, silenciando-se em relação aos demais (declaração de imposto de renda e do Ciretran).

Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo embargante/executado, porquanto a embargada seja titular do cheque, em razão dos endossos em branco lançados no verso das cártulas pelos beneficiários, Luciane Grecco Brandão, Luis Cláudio Carvalho (conforme carimbo "Claudinho") e Antonio Carlos Pinto

(fls. 28/31).

O cheques foram emitidos nominalmente em favor de *Luciane Grecco Brandão*, *Luis Cláudio Carvalho e Antonio Carlos Pinto*, que endossaram as cártulas em branco, uma vez que apenas lançaram sua assinatura no verso do título, sem identificar o endossatário, o que é juridicamente possível nos moldes do quanto determina o art. 19, § 1°, da Lei n° 7.357/85.

Regulamenta, ainda, o art. 20 de citada Lei que "O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque".

Diante do endosso em branco, o cheque se tornou ao portador, legitimando a embargada/exequente como titular do crédito.

Eventual desfazimento do negócio jurídico, que deu origem ao título de crédito, transmitido regularmente por endosso à embaragda, não tem qualquer reflexo com relação ao terceiro de boa-fé

Com efeito, como é cediço, o cheque representa ordem de pagamento à vista, sendo sua emissão o reconhecimento do débito, pelo emitente, o qual determina ao banco sacado o pagamento.

Assim, o portador nada tem que provar a respeito da origem, cabendo ao devedor o encargo de demonstrar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima.Tod

Os cheques são títulos de crédito, que, em face dos princípios da autonomia, abstração e literalidade ao circular desvinculam-se de sua origem, passando o seu atual portador a ter direito autônomo sobre eles, e, portanto, a sua quitação com o credor original.

Na mesma diapasão: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO. CHEQUE. TRANSMISSÃO A TERCEIRO VIA ENDOSSO.AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as exceções pessoais não são oponíveis a terceiro de boa-fé, salvo se comprovada sua má-fé. 2. NoREsp 1.231.856/PR, a Quarta Turma desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a relação jurídica subjacente à emissão do cheque não pode ser oponível ao endossatário que se presume terceiro de boa-fé, ao tomara cártula por meio do endosso, ressalvada a possibilidade de confirmação da má-fé por parte deste. 3. Não havendo de se cogitar má-fé do terceiro(endossatário), é vedada a oponibilidade de exceções pessoais relativas ao emitente do título e ao endossante, uma vez que a execução da cártula, no caso dos autos, constituiu simples exercício regular de direito por parte do endossatário. 4. Agravo interno a que se nega provimento".(STJ - AgInt noAREsp 861.575/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017).

A correção monetária, considerando que a dívida representada pelocheque tem vencimento certo, deve incidir desde a emissão.

Por seu turno, os juros de mora devem incidir a partir da primeira apresentação ao banco sacado.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA

CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação".2. No caso concreto, recurso especial não provido".(STJ - REsp 1556834 / SP, Segunda Seção, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/08/2016).

Assim, os embargos são improcedentes.

O embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por LUIS GUSTAVO ZACARIAS em face de Ivone Grecco Brandão, e CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

## Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA